

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

**PA N°. 001150-369/2020**

**Ao Excelentíssimo Senhor Herbert de Moraes e Silva  
Prefeito do Município de Ilha Grande (PI)**

**A senhora Juliana da Conceição Souza Lima  
Secretária de Saúde de Ilha Grande (PI)**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N°. 03-06/2020**

**Recomendação ao Prefeito do Município de Ilha Grande (PI) e a Secretária Municipal de Saúde, quanto à abstenção do uso de Equipamentos (cabines, câmaras, túneis) para Desinfecção de Pessoas em ambientes públicos e hospitais durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID – 19), bem como, abstenção de adoção de medidas administrativas desprovidas de estudos que contenham evidências científicas que atestem a eficácia dos procedimentos adotados, para o enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID - 19).**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso**

Página 1 de 7

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.  
E-mail: [primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br)  
Telefone: (86) 33213020



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

PA Nº. 001150-369/2020

IV, ambos da Lei Federal de Nº. 8.625/93; e artigo 37, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Carta Magna c/c artigo 1º, *caput*, e artigo 94, *caput*, da Lei Nº. 8.625/1993, e artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual Nº. 13/1991);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, conforme artigo 129, inciso II;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 6º, a Saúde, como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu artigo 5º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsão constitucional, cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II);

**CONSIDERANDO** que, conforme previsão constitucional, compete aos municípios, entre outros, legislar sobre assuntos de interesse social; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população (artigo 30, incisos I, II, V e VII);

**CONSIDERANDO** que o artigo 196, da Constituição Federal, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem

Página 2 de 7

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.

E-mail: [primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br)

Telefone: (86) 33213020



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

**PA Nº. 001150-369/2020**

prejuízo dos serviços assistenciais, nos termos do artigo 198, incisos I e II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº. 8.080/1990, em seu artigo 7º, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198, da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros, aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº. 8.080/1990, em seu artigo 9º, define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I, do artigo 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

**CONSIDERANDO** que no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo **Novo Coronavírus (COVID - 19)**, especialmente no território chinês;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN foi declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Página 3 de 7

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.

E-mail: [primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br)

Telefone: (86) 33213020



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

PA N.º. 001150-369/2020

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto na Lei N.º. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, da mencionada lei, prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria MS N.º 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei N.º 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia para o Novo Coronavírus**, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que, dentre as medidas emergenciais trazidas pela Lei N.º. 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID – 19), conforme artigo 4º, *caput*, da lei supracitada;

**CONSIDERANDO** a expressa determinação do artigo 3º, § 1º, da Lei N.º. 13.979/2020, ao determinar que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo **Novo Coronavírus (COVID – 19)** “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e com análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”;

**CONSIDERANDO** que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM emitiu a seguinte nota técnica, no dia 22 de maio de 2020: “Assim, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já incorporadas à rotina -, o CRM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Da mesma forma, desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou

Página 4 de 7

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.

E-mail: [primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br)

Telefone: (86) 33213020



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

**PA Nº. 001150-369/2020**

serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Nota Técnica nº 51/2020, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, os produtos supostamente utilizados nas estruturas em questão são os mais diversos, tais como: hipoclorito de sódio, dióxido de cloro, peróxido de hidrogênio, quaternários de amônio, ozônio, entre outros;

**CONSIDERANDO** que, por ocasião da aprovação de produtos saneantes/desinfetantes, a ANVISA avaliou sua aplicação em OBJETOS e SUPERFÍCIES, mas NÃO SUA APLICAÇÃO DIRETA EM PESSOAS, razão pela qual não foram examinadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação, não existindo, atualmente, nenhum produto aprovado para “desinfecção de pessoas”;

**CONSIDERANDO** ainda que, segundo a Nota Técnica Nº. 51/2020, da ANVISA, não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Agência de Medicamentos e Alimentos do EUA (FDA), Centro de Controle de Doenças do EUA (CDC) ou Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA) sobre desinfecção de pessoas no combate à COVID – 19, na modalidade de túneis e câmaras;

**CONSIDERANDO** a nota conjunta do Conselho Federal de Química (CFQ) e Associação Brasileira de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes (Ablipa), orientando que a população não se exponha as câmaras de desinfecção e que empresas e o poder público posterguem a aquisição desses equipamentos, já que a falsa sensação de segurança que tais dispositivos eventualmente proporcionam, podem levar as pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados para reduzir o risco de contaminação pela COVID – 19;

**CONSIDERANDO** que a utilização das estruturas para desinfecção de pessoas pode ocasionar na população uma falsa sensação de segurança, e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social, lavagem correta das mãos com frequência, desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção já cientificamente comprovadas;

**CONSIDERANDO** ainda, que a ausência de comprovação científica da eficácia das cabines de desinfecção aos fins a que se propõem, tornam os atos/contratos

Página 5 de 7

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.

E-mail: [primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br)

Telefone: (86) 33213020



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

PA Nº. 001150-369/2020

administrativos celebrados para sua aquisição, locação etc., nulos também por violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, além de se revelarem flagrantemente lesivos ao patrimônio público, tanto pela não obtenção dos resultados almejados com os investimentos realizados, como pela possibilidade de o Poder Público ter de arcar com os danos eventualmente causados à saúde pública;

**CONSIDERANDO** o atendimento jurídico externado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, relator das ADIS 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.428 e 6.431, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Medida Provisória 966, para exigir da autoridade a quem compete agir, o apoio em opiniões que busquem fundamento em normas e critérios técnicos científicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações, entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Herbert de Moraes e Silva, Prefeito do Município de Ilha Grande (PI) e a Senhora Juliana da Conceição Souza Lima, Secretária Municipal de Saúde, em observância aos termos da Nota Técnica nº. 51/2020/ANVISA, bem como, do posicionamento do Conselho Federal de Medicina – CFM, o seguinte:

**1. ABSTENHA-SE**, a partir do recebimento da presente Notificação Recomendatória, de adquirir, instalar ou utilizar Equipamentos (cabines, câmaras, túneis) para Desinfecção de Pessoas em ambientes públicos e hospitais durante a pandemia do **Novo Coronavírus (COVID – 19)**, bem como, promova a imediata desinstalação de tais equipamentos, caso já tenha instalado, sem que haja evidências científicas de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao Sars-CoV-2, além de ser uma prática que pode produzir importantes efeitos adversos à saúde da população.

Remeta-se cópia da presente Notificação Recomendatória para ciência e acompanhamento da matéria ao CAO de Defesa da Saúde – CAODS.

Restando fixado o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento, para que o Excelentíssimo Prefeito do Município de Ilha Grande (PI) e a Secretária Municipal de Saúde, informem acerca do acolhimento ou não dos termos da presente Nota Recomendatória, via e-mail: [secretariaunificadaparnaiba@mppi.mp.br](mailto:secretariaunificadaparnaiba@mppi.mp.br), a fim de que seja avaliada a necessidade de ingresso de medidas extrajudiciais e judiciais vindouras.

Página 6 de 7

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.

E-mail: [primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br)

Telefone: (86) 33213020



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

**PA Nº. 001150-369/2020**

A partir da data de entrega, via e-mail, da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta, e, **portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.**

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

**Movimentos necessários em SIMP. Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 30 de junho de 2020.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**  
**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

